



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Aprovado p/ Unanimidade

SESSÃO DE 29/09/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 004/2017

Presidente

Secretário

Altera a Lei Complementar nº 1.528, de 25 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

O PREFEITO DE BOA ESPERANÇA, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 75, I e V da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 1.528, de 25 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de serviços anexa a essa Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, que passa a vigorar com as alterações constantes anexas a essa Lei Complementar.

Art. 5º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas no inciso VI, alíneas i, m, p, t, u, v, quando o imposto será devido no local:

I – REVOGADO.

II - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço for situado neste Município ou quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio dos mesmos, na prestação de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

i) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

m) dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

p) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16, 16.01 e 16.02 da lista anexa;

t) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09.

u) do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

v) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou art. 22, desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art.9º.....

XIV - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imposta ou isenta, na hipótese prevista no § 3º do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 20. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, executados sob regime de empreitada ou subempreitada, será deduzido da base de cálculo do imposto o percentual de 30% (trinta por cento) a título de materiais fornecidos pelo prestador.

Art. 23.

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.



03
02

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 2º O Anexo da Lei Complementar nº 1.528, de 25 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO
Lista de serviços

1 -

.....
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

.....
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6 -

.....
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 -

.....
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11 -

.....
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13 -

.....
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos; fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 -

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 -

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Boa Esperança, 25 de setembro de 2017.


Lauro Vieira da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

04

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando para apreciação e deliberação de V.Ex.^a e Dignos Pares, o Projeto de Lei que **“Altera a Lei Complementar nº 1.528, de 25 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN”.**

A vigência da Lei Complementar Federal nº 157/2016 promoveu importantes alterações na Lei Complementar Federal nº 116/2003, modernizando e ampliando a base de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência municipal.

As inovações trazidas ao arcabouço jurídico brasileiro na área tributária pela Lei Complementar Federal nº 157/2016 justifica a apresentação do presente Projeto de Lei o qual tem por objetivo atualizar e adequar a nossa Legislação Tributária Municipal, ampliando desta forma a base de incidência e cobrança do ISSQN.

Um dos principais pontos acrescidos à Lei Complementar Federal nº 116/2003 foi o art. 8º- A, com a previsão de uma alíquota mínima de 2% para o imposto, além da vedação expressa, com exceções, à concessão de isenções e benefícios fiscais que de qualquer forma culminem em uma tributação inferior a esta alíquota. Essa alteração visa acabar com a guerra fiscal entre os Municípios que reduziam a carga tributária para atrair empresas prestadoras de serviços a seus territórios.

Nota-se, com destaque, que os Municípios terão que alterar suas legislações para adequarem-se à Lei Federal e passar a efetivar suas novas disposições, respeitada a anterioridade constitucional.

Em tempos de responsabilidade fiscal, a adequação da legislação tributária para que se possa proceder à efetiva arrecadação dos tributos municipais é imprescindível. A proposta apresentada demonstra o compromisso com a operacionalização das atividades de educação, ajuste e fiscalização tributária, confirmando maior consistência e segurança jurídica à legislação municipal.

Importante registrar que as alterações tecnológicas e no mercado de prestação de serviços fez com que vários novos serviços surgissem sem que os mesmos estivessem tipificados em nossa legislação tributária municipal, o que impede a cobrança do ISSQN sobre estes novos serviços, o que como consequência gera perda de receita ao erário municipal.

Nesse caso, o respeito à segurança jurídica dos prestadores desses serviços cuja tributação foi atingida pela alteração da Lei Complementar nº 157/2016 será verificado com a aplicação dos princípios constitucionais da anterioridade tributária e da anterioridade nonagesimal na determinação do termo inicial de vigência da lei tributária municipal que passar a prever que a tributação dos serviços previstos nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 aconteça da forma como prevista nos incisos XXIII, XXIV e XXV do artigo 3º dessa lei complementar. Pois, como bem ensina o professor Roque Antonio Carrazza:

De fato, o princípio da anterioridade veicula a ideia de que deve ser suprimida a tributação de surpresa (que afronta a segurança jurídica dos contribuintes). Ele impede que, da noite para o dia, alguém seja colhido por nova exigência fiscal. É ele, ainda, que exige que o contribuinte se depare com regras tributárias claras, estáveis e seguras. E, mais do que isso: que tenha conhecimento an-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

tecipado dos tributos que lhe serão exigidos ao longo do exercício financeiro, justamente para que possa planejar, com tranquilidade, sua vida econômica¹.

É necessário lembrar, ainda, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado não apenas na criação de obrigações tributárias principais, mas também na imposição de deveres instrumentais aos sujeitos relacionados à ocorrência do fato jurídico tributário. Ainda que, nesse caso, não seja possível exigir que a eficácia dessas novas leis tenha início apenas a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que essa lei foi publicada e após 90 dias da data dessa publicação, já que não se trata da criação de novo tributo ou de aumento de tributo já existente, garantindo um período de tempo razoável para que eles possam conhecer essa nova legislação e organizar suas atividades para poder cumpri-las corretamente.

Neste sentido que apresentamos o presente Projeto de Lei a fim de permitir que este Município possa cobrar regularmente seus impostos, conforme as inovações constantes da presente proposição, obedecendo os princípios constitucionais da anterioridade tributária e da anterioridade nonagesimal na determinação do termo inicial.

Esperamos contar com a boa acolhida ao pleito apresentado e na expectativa de acolhida e acatamento da presente proposta, solicitamos dar ciência aos demais pares e os encaminhamentos necessários à apreciação e votação do presente Projeto de Lei.

No ensejo renovamos nossos protestos de alta estima e consideração a Vossa Excelência e demais pares dessa Casa de Leis.

Atenciosamente.

Boa Esperança – ES, 25 de setembro de 2017.

LAURO VIEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Vereador Marcos Pereira dos Santos
DD. Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança - ES

¹ CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 30 ed., rev., ampl. e atual. até a EC 84/2014. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 223